

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1513539 - PR
(2019/0156194-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA MANSSUR
ADVOGADO : MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - PR071890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o mero inadimplemento contratual, consistente, na hipótese, no atraso ou na frustração da entrega do imóvel, não gera, por si só, dano moral indenizável, fazendo o consumidor jus à indenização apenas se comprovar consequências fáticas excepcionais, que repercutam na sua esfera existencial, o que não ocorreu no caso concreto. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.539 - PR
(2019/0156194-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Patrícia da Silva Manssur contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 768):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega que a decisão monocrática não está alinhada com o atual entendimento do STJ. Pontua que, no caso concreto, cumpriu com todas suas obrigações contratuais e que a MRV Engenharia e Participações S.A., sob o argumento de que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) indeferiu o licenciamento ambiental para o empreendimento, nem sequer iniciou as obras. Pleiteia indenização por danos morais.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 805).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.539 - PR
(2019/0156194-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA MANSSUR
ADVOGADO : MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - PR071890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o mero inadimplemento contratual, consistente, na hipótese, no atraso ou na frustração da entrega do imóvel, não gera, por si só, dano moral indenizável, fazendo o consumidor jus à indenização apenas se comprovar consequências fáticas excepcionais, que repercutam na sua esfera existencial, o que não ocorreu no caso concreto. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Quanto à inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, o Tribunal deixou assente que (e-STJ, fls. 531-543 - sem grifo no original):

A MRV sustenta que não há falar em dano moral no caso em apreço. Entende que não cometeu qualquer ato ilícito, posto que apenas compromissou as unidades a ser construídas porque aprovado o projeto do empreendimento pela prefeitura de São José dos Pinhais/PR; que, diligentemente, procurou todos os promitentes compradores para formalizar acordo tão logo constatou a inviabilidade do empreendimento, tendo agido, assim, conforme a boa-fé objetiva; que, inobstante a responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, há, aqui, uma hipótese de excludente de responsabilidade, uma vez que o poder público do município de São José dos Pinhais/PR “aprovou o projeto sem considerar as implicações ambientais que poderiam surgir no momento posterior”.

Em suas contrarrazões, sustentou, ainda, que trata-se, o fato, de mero inadimplemento contratual, não passível de gerar dano moral.

Tenho que a sentença deve ser reformada, assistindo razão à parte quanto à argumentação trazida, neste ponto, em suas contrarrazões.

É que, no caso, não se está diante de situação em que o próprio ato ou fato representaria ofensa a direito da personalidade a configurar hipótese do chamado dano *in re ipsa*.

O Superior Tribunal de Justiça, corte competente para o controle de uniformização da jurisprudência pátria, tem, reiteradamente, decidido que o mero inadimplemento contratual, consistente, no caso, no atraso ou na frustração da entrega do imóvel, não gera, por si só, dano moral indenizável, fazendo o consumidor jus à indenização apenas caso comprove consequências fáticas excepcionais, que repercutam na sua esfera existencial:

(...)

A uma porque parte dos argumentos despendidos, como o da perda do poder aquisitivo mesmo diante da devolução corrigida dos valores, parecem ser de ordem material e não moral. E, no que toca aos supostos danos existenciais, não vislumbro, na narrativa, qualquer circunstância específica, excepcional, que fuja ao aborrecimento ordinário causado pelo inadimplemento da obrigação de entregar o imóvel. Assim, de rigor o provimento do recurso da parte ré, neste ponto, afastando-se a condenação por danos morais.

Diante disso, reputo prejudicados os demais pontos dos apelos que versem sobre a majoração ou redução do quantum indenizatório a este título.

Esta Corte, possui o entendimento pacífico no sentido de que, em regra, o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, dano moral.

Na hipótese específica de atraso na entrega de imóvel, em decorrência do descumprimento do prazo previsto em contrato de promessa de compra e venda, essa análise deverá ser feita caso a caso, ficando afastado, em princípio, o caráter absoluto da presunção de existência do dever reparatório, salvo se existente algum fato concreto capaz de transformar a mera frustração quanto à expectativa inicial de cumprimento do prazo avençado - o que não ultrapassa a barreira do aborrecimento e dissabor próprios do cotidiano - em situação de grave abalo na esfera subjetiva do promitente comprador e, por esse motivo, capaz de ensejar reparação por danos morais.

Com efeito, na espécie, constata-se que, apesar da mora da MRV Engenharia e Participações S.A. - o que se revela de todo indesejável -, não foi comprovado que o atraso teria afetado, de maneira excepcional, o direito da personalidade da ora agravante, não havendo falar, portanto, em abalo moral indenizável.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSABOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.

2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, consequentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais aborrecimentos do contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual.

(...)

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.408.540/MA, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/2/2015)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS

Superior Tribunal de Justiça

CESSANTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. DANOS MORAIS. SIMPLES ATRASO. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 29/08/2014. Recurso especial interposto em 06/06/2016 e distribuído a este gabinete em 22/09/2016.
2. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes quando há atraso na entrega do imóvel pela construtora. Precedentes.
3. Danos morais: ofensa à personalidade. Precedentes. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes.
4. O atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.642.314/SE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

Assim, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.513.539 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0156194-2

Número de Origem:

00330293220148160001 330293220148160001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA MANSSUR

ADVOGADO : MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - PR071890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA MANSSUR

ADVOGADO : MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - PR071890

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020